



1.ª CÂMARA / 3.º CC.
RP N.º 201-0.484

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

10845-009119/89-74

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 19 de maio de 1.99 3 ACORDÃO Nº 301-27.407

Recurso nº.: 112.299

Recorrente: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

Classificação.

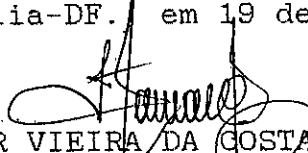
Papel cartolina, sensibilizado, não impressionado e não revelado, para imagem monocromática pronto para a reprodução de documentos ou imagens por processo eletrofotográfico, classifica-se no código TAB 4B.13.99.00.

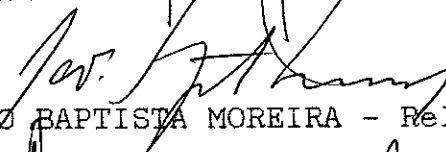
Recurso provido parcialmente.

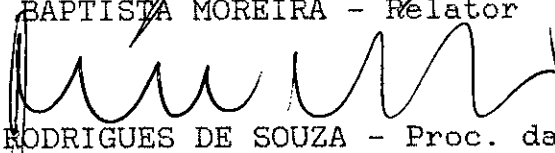
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 19 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.299 - ACORDAO N. 301-27.407
RECORRENTE : IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-596 de fls. 157 "et seqs", ut infra:

"Em ato de revisão das D.I's. n.s 5969/86, 11793/87, 38405/87, 38817/87, 38819/87, 9982/88, 16973/88 e 39196/88, com base nos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) constatou-se que a empresa acima submeteu a despacho a seguinte mercadoria: "Papéis cartolina, sensibilizados, não impressionados e não revelados, para imagens monocromáticas" classificando-a no código TAB 37.03.01.00, com alíquotas de 45% e 18% para o I.I. e I.P.I., respectivamente.

Tendo em vista as informações contidas nos Laudos n.s 649/83, 583/84 e 941/85, emitidos pelo LABANA, a decisão n. 776/77 (DRF -Santos) e Acórdãos n. 20.296/78, do Terceiro Conselho de Contribuintes, tal mercadoria deve ser posicionada no código TAB 48.13.99.99, com as respectivas alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I. (até 06/88) e 45% e 15% para o I.I. e I.P.I., respectivamente (após 07/88). Essa mesma mercadoria, também já foi objeto de Auto de Infração n. 10845-006618/86.

Face ao exposto e por infringir ao disposto nos arts. 99 e 100 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da Autuada o crédito tributário ali apontado.

As fls. 115/126, a Autuada apresentou impugnação onde diz, em resumo, que:

- 1 - A classificação pretendida pela fiscalização decorreria das informações contidas nos laudos periciais emitidos pelo LABANA de n.s 649/83, 583/84 e 941/85, da decisão de n. 776/77 da DRF e o que determina o Acórdão n. 20.296/78, referem-se ou se fazem referir às importações de que tratam as D.I's. objeto desta impugnação;
- 2 - Isto porque a mercadoria foi, em sua totalidade, desembaraçada sem que a fiscalização tivesse contestado a classificação tarifária adotada, e dela não teve a cautela de retirar amostra que nesta oportunidade se impugna;

- 3 - A determinação da classificação é efetivada quando da conferência aduaneira, consoante o disposto nos arts. 444 a 449 do Regulamento Aduaneiro. Não se levantando qualquer dúvida na ocasião da conferência, até porque, como visto, nenhuma amostra foi retirada, e uma vez recolhidos os tributos devidos, temos por concluído o desembaraço aduaneiro, a teor do que dispõe o art. 450 do Regulamento Aduaneiro;
- 4 - A autuação baseou-se em laudos, decisão e acórdão já citados sem que tenha sido levado a efeito qualquer exame físico das mercadorias submetidas a despacho, através das referidas declarações de importação, que são inclusive posteriores àqueles atos administrativos. A se persistir no lançamento, inexistindo o elemento material que o embasa, ou seja, a própria mercadoria, temos por cerceado o direito da defesa, porquanto, a prova pericial, de produção necessária com fundamento nos arts. 17, 18 e 19 do Decreto 70.235/72, é impraticável;
- 5 - O auto de infração levado por pretendido erro na classificação tarifária, sem que se tenha procedido ao necessário exame físico da mercadoria, padece de vício insanável, porém necessária, prova pericial, que desde logo se requer à autoridade preparadora;
- 6 - Em se tomando como verdadeira a hipótese de ter havido erro na classificação da mercadoria, o que se afirma apenas para argumentar, o erro, "in casu", seria inoperante, para propiciar a revisão de lançamento. Cita a Doutrina e Jurisprudência para embasar seu entendimento - fls. 121/124;
- 7 - Finalmente, requer a decretação de procedência da impugnação apresentada e a determinação do cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando, as razões de impugnação, a AFTN, autora do feito, mantém a ação fiscal, dizendo que a impugnação apresentada pela autuada nada de novo trouxe aos autos, citando, inclusive, os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85)".

A Autoridade "a quo", às fls. 136, assim decidiu:

Rec.: 112.299

Ac.: 301-27.407

"Revisão Aduaneira levada a efeito de acordo com o art. 150 do C.T.N. c/c art. 455, do R.A. Papel eletrostático recoberto de camada de Óxido de Zinco, sensibilizável antes de ser introduzido em máquinas dotadas de sistema Efeito Corona, se classifica no código 48.13.99.00 da TAB. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 141 "et seqs", que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Tendo o INT respondido, às fls. 205, mediante Informação Técnica, que a amostra do produto importado é de "papéis de cartolina, sensibilizados, não impressionados, não revelados, para imagens, monocromáticas, Tipo MR1B4", a descrição constante das D.I's da Recorrente está correta.

E impertinente o pronunciamento do referido laboratório de análises sob a classificação do material analisado em qualquer posição da TAB, face a sua notória incompetência para tal. Excessivo, também, o seu procedimento de transcrever quase todo o processo em julgamento, o que dificulta e tumultua o entendimento da análise pelas Partes.

A alegação da Requerente de que os laudos LABANA/SP não correspondem às D.I's da importação realizada, não é totalmente verdadeira, pois os há nos autos:

Laudo n. 4795, às fls. 40, à D.I. n. 038819/87;

Laudo n. 4792, às fls. 54, à D.I. n. 009982/88;

Laudo n. 2327, às fls. 81, à D.I. n. 038817/87.

Por falta, nos demais, foi pedido o pronunciamento do INT.

Além do Acórdão n. 301-20.296/78, há o Ac. n. 301-23.065 que diz, taxativamente, que a mercadoria descrita pela Requerente só poderia ter "tributo calculado com base no código NABALALC 37.03.01.01, apenas se se tratasse de papel sensibilizado revelado por calor".

Como o produto importado está "pronto para a reprodução de documentos ou imagens por processo eletrofotográfico", a desclassificação fiscal para o código TAB 48.13.99.00 tem todo o cabimento, face a interpretação dos NENCCA.

Destarte, voto no sentido de exonerar as multas de mora, mantendo no demais a v. decisão revisanda.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1993.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator